



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, habitação e Política Urbana e Rural.

## Projeto de Lei nº 21/2025

**Proponente:** Vereador Lucas Stein Casagrande.

**Relator:** Wesley Pereira Pires

Projeto de Lei nº 21/2025. Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito no município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, desde que observado o texto substitutivo sugerido pela Procuradoria, ao projeto de lei.

### 1 RELATÓRIO

---

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Vereador Lucas Stein Casagrande que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito no município de Viana.

Na justificativa ao projeto, consta a preocupação ao combate à criminalidade, em especial no que tange à receptação e seus reflexos no incentivo a crimes como furto, roubo, entre outros incluindo o grave problema do roubo de cargas.

O autor destaca que “a legislação em vigor não atribui qualquer sanção ao estabelecimento comercial flagrado comercializando produtos oriundos de atividades criminosas. Limita-se, em regra, à apreensão do produto, o que se demonstra insuficiente para desestimular a prática.”

Nesse sentido, o proponente ainda salienta “a ausência de consequências efetivas para o comércio que alimenta esse ciclo criminoso, a repressão se torna ineficaz. Afinal, a lucratividade proporcionada pela receptação, em contraste com a baixa probabilidade de punição severa, torna o risco aceitável para muitos comerciantes.”





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, habitação e Política Urbana e Rural.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 21/2025, desde que atendidas as recomendações inseridas no parecer jurídico.

A Comissão de Justiça e Redação se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2025, de autoria do Vereador Lucas Stein Casagrande, na forma do voto do Relator e Parecer da Procuradoria.

Eis o relatório.

### **2 VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, Habitação e Política Urbana e Rural, opinar sobre as proposições de pertinência temática, previstas no art. 64, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 21 de 2025, notamos que trata de matéria afeta a esta Comissão, visto que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando produtos origem ilícita no âmbito da cidade de Viana o que implica na política Urbana do Município.

A Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup> de 1.988 dispõe, em seu artigo 30 incisos I e II:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina o art. 182:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 17 jun. 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, habitação e Política Urbana e Rural.

Neste sentido, o art. 7º, caput, da Lei Orgânica<sup>2</sup> do Município de Viana informa que:

Art. 7º- Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: {...}

Observa-se que como ente Federativo o Município possui um papel preponderante para atuar no campo legislativo, administrativo e econômico na promoção das políticas de desenvolvimento urbano, no planejamento e ordenamento de uso e ocupação de seu território (urbano e rural), e na promoção de políticas públicas que propiciem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e do bem-estar de seus habitantes, conforme suas peculiaridades, de modo que resta configurado o interesse local.

Salienta-se ainda que ao examinar os autos, constata-se que não versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria não se enquadra no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana, estando adequada a iniciativa. Assim sendo, o Projeto de Lei nº 021/2025 foi apresentado pelo Vereador, de modo que está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno sob este aspecto.

A proposta tem como escopo a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito que caracterize o crime de receptação.

Não obstante a “iniciativa tenha reflexos na esfera administrativa, não se confunde com a prática concreta de atos de gestão, mas sim com o exercício da função legislativa do Município de disciplinar normas de interesse local, no âmbito do ordenamento urbano, à segurança pública e à regulação das atividades econômicas”.

Percebe-se que o tema se insere na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos”. Assim, o projeto de lei sob análise, não apresenta qualquer incompatibilidade

2 ORGÂNICA.Lei, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1-1990-de-03-de-abril-de-1990> Acesso em: 17 jun. 2025.



Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES [www.camaraviana.es.gov.br](http://www.camaraviana.es.gov.br) 3

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003300320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, habitação e Política Urbana e Rural.

legal, estando em consonância com os dispositivos colacionados no presente parecer, (Constituição e Legislação Infraconstitucional).

Em linhas gerais, levando em consideração que a matéria foi exaurida e bem explanada no parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, verifica-se que “a lei municipal pode perfeitamente estabelecer hipóteses de ilicitude administrativa, desde que respeite os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deixando a cargo do Executivo a apuração da conduta, a lavratura de auto de infração e eventual aplicação da sanção. Assim, a cassação do alvará é, de fato, um ato executivo, que depende de análise e deci são da autoridade competente. No entanto, isso não impede que o Legislativo defina as hipóteses em que esse ato poderá ocorrer, mediante previsão abstrata e genérica, como expressão do poder normativo municipal. Portanto, a previsão normativa de hipóteses em que o alvará poderá ser cassado — após regular processo administrativo — não representa ingerência indevida na esfera de gestão do Executivo, desde que: a) a norma não imponha a cassação automática; b) seja garantida a discricionariedade administrativa para a aplicação da medida; c) e se assegure a observância ao procedimento legal com contraditório e ampla defesa.”

Neste contexto, a Procuradoria em seu parecer recomendou a substituição integral do texto original do Projeto de Lei nº 21/2025, a fim de garantir o processo do contraditório e ampla defesa.

### **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025**

Estabelece hipótese de cassação do alvará de funcionamento ou da licença de atividade de estabelecimentos no Município de Viana que comercializarem, adquirirem, distribuírem, trans portarem, estocarem ou revenderem produtos de origem ilícita.

Art. 1º O alvará de funcionamento ou a licença de atividade dos estabelecimentos poderão ser cassados, mediante regular processo administrativo, nos casos em que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos de origem ilícita, assim entendidos aqueles cuja





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, habitação e Política Urbana e Rural.

procedência decorra de infração penal ou administrativa que implique na circulação indevida de mercadorias.

Art. 2º Constatada a irregularidade de que trata o art. 1º, por meio de auto de infração lavrado pela fiscalização municipal, com base em documentação técnica ou boletim de ocorrência expedido por autoridade competente, será instaurado processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§1º A apuração poderá ser motivada por denúncia formal, documentação oriunda de órgãos de segurança pública ou elementos externos que forem confirmados mediante diligência fiscalizatória.

§2º A simples veiculação jornalística não poderá, por si só, embasar a instauração do processo, salvo se corroborada por documentação oficial ou ação fiscal.

Art. 3º Instaurado o processo, o responsável será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante justificativa fundamentada.

§1º Durante a tramitação do processo, poderá ser determinada a suspensão cautelar parcial ou total do funcionamento, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrado risco à ordem pública, à saúde, segurança ou à arrecadação tributária.

§2º A medida cautelar poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do interessado, mediante decisão motivada.

Art. 4º Concluído o processo administrativo com decisão definitiva que reconheça a infração prevista nesta Lei, poderá ser determinada a cassação do Alvará de Funcionamento ou da Licença.





Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a aplicação de outras sanções administrativas previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive quanto aos procedimentos e competências dos órgãos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Procuradoria recomenda ainda, que o substitutivo, seja distribuído em apartado e, posteriormente, apensado ao Projeto de Lei nº 21/2025, para os fins regimentais e de tramitação legislativa ordinária.

Recomendações as quais manifestamos concordância.

Sendo assim, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

### **3 CONCLUSÃO**

---

Em face do exposto, desde que observadas as Recomendações da Procuradoria desta Casa de Leis, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 2025.

**WESLEY PEREIRA PIRES**  
Vereador – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, habitação e Política Urbana e Rural.

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO BÁSICO, HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA E RURAL AO PLO 21 DE 2025.**

A Comissão de Obras, transporte, agricultura Justiça e Redação, após deliberação de seus membros, manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2025, de autoria do Vereador Lucas Stein Casagrande.

Viana, 18 de junho de 2025

**Antônio Francisco Pacheco Gonçalves**

Presidente

**Flávio Volponi Pereira**

Membro

**Lucas Stein Casagrande**

Membro

**Hélio Souza Santos**

Membro

**Wesley Pereira Pires**

Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003300320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em **18/06/2025 12:22**

Checksum: **323498D85B70D74BB3EFD000F65287A2DC5EAE9FC9CB94579E24087F03947CB0**

Assinado eletronicamente por **Antônio Francisco Pacheco Gonçalves** em **18/06/2025 12:25**

Checksum: **7406FC9AFE7CD45B3944840797A11B5C4735A104BE3FAC8F7560FBB673AE4063**

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em **18/06/2025 12:34**

Checksum: **5A028593C48B48E328509D2F7D19B9660BF3A9958B1BF93884ED620E2D41EBEA**

Assinado eletronicamente por **Hélio Souza Santos** em **18/06/2025 12:49**

Checksum: **C32F07FC4385728C4108F434065C7E055EBF958F02A71180E4D3A7F84CEDE0E3**

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em **18/06/2025 12:57**

Checksum: **C097CAD2BED4CC77ADF2C181DF529FC8EDF8E9052C365E2ACF3BCF0E56879FF7**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003300320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.